



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.007766/2004-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.556 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2003

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Comprovado a extinção parcial do débito por compensação homologada pela RFB, procedente a cobrança somente do saldo remanescente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

EDITADO EM: 31/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

No dia 13/06/2003 a empresa Recorrente ingressou com o pedido de restituição de Cofins, relativo a pagamento efetuado a maior no período de apuração de 12/2001, combinado com declaração de compensação de débito, também, de Cofins do período de apuração de 05/2003. No dia 15/07/2003 transmitiu a DCOMP declarando a compensação da Cofins de junho de 2003, utilizando o crédito pleiteado neste processo.

A DRF em Recife - PE reconheceu integralmente o crédito pleiteado e homologou, também integralmente, a compensação dos débitos de Cofins do PA 08/2002, declarado em DCTF pela recorrente, e do PA 05/2003, constante da DCOMP transmitida no dia 13/06/2003. Homologou, parcialmente, a compensação declarada na DCOMP transmitida no dia 15/07/2003, efetuando a cobrança da diferença não compensada.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 68/72, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 11-18258, de 12/02/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

DCOMP - RETIFICAÇÃO.

Não pode ser admitida retificação de DCOMP fora dos casos previstos na norma tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGENCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 31/05/2007, conforme AR de fl. 150, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 29/06/2007, com o recurso voluntário de fls. 151/161, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, inclusive quando ao pedido de realização de perícia e diligência. Formula quesitos.

No dia 08/10/2008 a empresa Recorrente solicita a suspensão do julgamento do seu recurso voluntário e a juntada, aos autos, do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 19647.006043/2006-25, que homologou a compensação do débito objeto deste processo.

O recurso voluntário foi retirado de pauta, dado ciência à PGFN do pedido da recorrente e, posteriormente distribuído a este Conselheiro Relator.

Na sessão do dia 07/10/2011 o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência para a RFB confirmar as informações trazidas pela Recorrente no dia 08/10/2008, nos termos da Resolução nº 3302-00.171.

A diligência foi realizada e concluiu o seguinte:

*Considerando que para a COFINS de junho/2003, o contribuinte transmitiu equivocadamente a DCOMP 29164.31012.071204.1.3 .022048 (retificada pela DCOMP 11062.58698.151204.1.7 .023635) no valor de R\$ 1.140.910,50, o que resultou em valores compensados maiores do que os declarados em DCTF, e ainda levando-se em conta que essa DCOMP foi totalmente homologada no processo 19647.006043/200625, é de se concluir que o valor do débito a ser cobrado do contribuinte neste processo passa a ser de **R\$ 12.741,32**.*

Ciente do resultado da diligência, a empresa Recorrente se manifestou para concordar com o resultado da diligência e solicitar que seja dado provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do débito cobrado para R\$ 12.741,32.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário foi conhecido na sessão do dia 07/10/2011.

Como relatado, nestes autos discute-se unicamente a procedência da cobrança de parte do débito de Cofins do PA 06/03, cuja compensação não foi homologada pela autoridade da RFB.

A empresa Recorrente alegou que o débito cobrado neste processo foi extinto por compensação controlada no processo administrativo nº 19647.006043/2006-25.

Realizado a diligência, ficou comprovado que parte do débito cobrado neste processo foi, efetivamente, extinto por compensação, restando um saldo devedor de R\$ 12.741,32, saldo este que a Recorrente concorda.

Diante das provas e dos esclarecimentos da diligência, e da manifestação da Recorrente, não resta alternativa senão reconhecer a procedência, em parte, das alegações da Recorrente para declarar procedente a cobrança do saldo do débito de PA 06/03, no valor de R\$ 12.741,32.

Processo nº 19647.007766/2004-80
Acórdão n.º **3302-002.556**

S3-C3T2
Fl. 5

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar devido o saldo do débito da Cofins do PA 06/03, no valor de R\$ 12.741,32.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA